

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

PUBLICADO NO JORNAL
BOLETIM DO MUNICÍPIO

1596 DE 23/01/2004

Alterado pelo Decreto n. 11.893/2005.
Alterado pelo Decreto n. 12.024/2006.

DECRETO Nº 11.317/04
DE 09 DE JANEIRO DE 2004

Regulamenta os artigos 33 a 38, 50 e 54, § 4º, da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN."

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 93, inciso IX, da Lei Orgânica do Município, de 05 de abril de 1.990, e considerando os termos da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2003,

DECRETA:

Capítulo I

Da retenção na fonte

Art. 1º. O agente de retenção estabelecido neste Município, ainda que imune ou isento, deverá reter na fonte o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN quando tomador ou intermediário dos seguintes serviços:

I - serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II - cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

III - execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

IV - demolição;

V - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

VI - varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VII - limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

- VIII – controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;
- IX – florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres;
- X – escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI – acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;
- XII – vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas;
- XIII – fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço; e
- XIV – planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

Art. 2º. O prazo para o recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza retido na fonte em razão dos serviços tomados ou intermediados pelo agente de retenção no mês será até o dia 09 (nove) do mês subsequente.

Parágrafo único. O recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo não elide a obrigação do agente de retenção pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido por ele como prestador de serviços, que deverá ser recolhido em guia separada.

Art. 3º. O prestador dos serviços especificados no artigo 1º deste decreto deverá, para fins de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, destacar no corpo da Nota Fiscal de Serviços:

- I – a base de cálculo, as deduções na base de cálculo e o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser retido, sob o título ISSQN Retido;
- II – afirmação de que se trata de prestador de serviços sob a forma de trabalho pessoal, nos termos do artigo 18 da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003; e
- III – seu enquadramento como Microempresa no Cadastro de Contribuintes Mobiliário deste Município.

§ 1º. Não constando do corpo da nota fiscal de serviços quaisquer dos destaques a que se referem os incisos I e II do *caput* deste artigo, a retenção e o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza serão efetuados sobre o valor total dos serviços.

§ 2º. Caso não informado pelo prestador de serviço seu cadastramento como microempresa, o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido será calculado, aplicando-se a alíquota constante do Anexo I da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003.

Art. 4º. Para fins de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o programa *on-line* de retenção estará disponível àqueles que possuem inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário, gratuitamente, no endereço eletrônico da Prefeitura deste Município www.sjc.sp.gov.br, com as instruções e eventuais atualizações.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
– Estado de São Paulo –

§ 1º. Para acesso e utilização do programa a que se refere o *caput* deste artigo deve ser observado o seguinte procedimento:

I – o agente de retenção deve acessar o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal para efetuar seu cadastramento de dados e senha no sistema descrito no *caput* deste artigo, enviando tal cadastro eletronicamente ao Fisco Municipal;

II – além do cadastramento de dados especificado no inciso anterior, o agente de retenção deverá encaminhar, via postal ou pessoalmente, à Divisão de Fiscalização Tributária, o contrato social ou documento equivalente e um termo de ratificação, assinado pelo seu representante legal com firma reconhecida, conforme modelo constante do Anexo I, que faz parte integrante deste decreto, no prazo de 90 (noventa) dias do cadastramento *on-line*, sob pena de bloqueio do acesso ao sistema;

III – o desbloqueio do acesso ao sistema será efetuado após a regularização do cadastramento e do termo de ratificação.

§ 2º. O agente de retenção deverá, através do programa *on-line* de retenção, escriturar, exclusivamente, as notas fiscais dos serviços especificados no artigo 1º deste decreto tomados ou intermediados no mês.

§ 3º. No caso de serviços provenientes do exterior, deverão ser escriturados os valores resultantes da conversão do preço do serviço em moeda nacional, ao câmbio da data da ocorrência do fato gerador, constante do documento fiscal referente à prestação de serviço.

§ 4º. Os agentes de retenção que não possuírem inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliário deste Município deverão apresentar o comprovante do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, para obter o número de inscrição cadastral que o habilitará exclusivamente para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido.

Art. 5º. Fica instituída a Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados – DESTI, instrumento pelo qual o agente de retenção deverá declarar, mensalmente, os serviços por ele tomados ou intermediados.

Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação da DESTI nos meses em que não houver, efetivamente, serviço tomado ou intermediado.

Art. 6º. O sistema *on-line* de retenção gerará:

- I – recibo de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II – Declaração Eletrônica de Serviços Tomados ou Intermediados – DESTI;
- III – protocolo eletrônico de encerramento da escrituração; e
- IV – boleto para o recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido, separadamente para cada alíquota e, se for o caso, por obra.

Art. 7º. As informações constantes da DESTI poderão ser retificadas ou complementadas a qualquer tempo, por iniciativa do agente de retenção ou a pedido do Fisco Municipal.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

§ 1º. Quando a retificação ou complementação de dados da DESTI implicar diferença de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza retido a recolher, esta será acrescida de multa, juros moratórios e atualização monetária, previstos no artigo 49, da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003.

§ 2º. Na hipótese de a diferença a que se refere o parágrafo anterior ser apurada em ação fiscal, serão também aplicadas, cumulativamente, as penalidades previstas nos artigos 62 e 65 da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003.

Art. 8º. A cada serviço tomado ou intermediado, o agente de retenção deverá emitir recibo de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ao prestador dos serviços descritos no artigo 1º deste decreto, que deverá mantê-lo anexado às respectivas notas fiscais de serviços, para fins de fiscalização tributária.

Art. 9º. Para fins de restituição do indébito previsto no artigo 38 da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003, o interessado deverá juntar, no processo administrativo, a cópia da DESTI, e, se o caso, as notas fiscais de serviços, o recibo de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, sem prejuízo de outros documentos pertinentes quando solicitados pelo Fisco Municipal.

Capítulo II

Da Certidão de Visto Fiscal

Art. 10. A Certidão de Visto Fiscal, instituída pelo artigo 50 da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003, constitui documento hábil à prova de quitação do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza resultante da atividade de construção civil.

Art. 11. A Certidão de Visto Fiscal, conforme modelo constante do Anexo II, que faz parte integrante deste decreto, será emitida pela Divisão de Fiscalização Tributária, no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na Divisão de Protocolo da Prefeitura Municipal, quando houver prova de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Parágrafo único. O prazo previsto no *caput* deste artigo será de 30 (trinta) dias, quando houver necessidade de apuração do montante devido do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Art. 12. São legitimados para ingressar com requerimento da Certidão de Visto Fiscal, desde que devidamente identificados:

- I – o proprietário da obra; e
- II – o construtor, o empreiteiro ou o engenheiro responsável pela obra de construção civil.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

Parágrafo único. Os legitimados descritos no inciso II deste artigo devem apresentar anuência expressa do proprietário da obra.

Art. 13. Para o requerimento da Certidão de Visto Fiscal é necessária a prova de quitação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, apresentando-se os seguintes documentos:

- I – guias de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza referente à obra de construção civil, no caso de pagamento do imposto;
- II – nota fiscal de serviços com elementos que identifiquem a obra;
- III – comprovação do recolhimento do Imposto das subempregadas, no caso do pagamento ser efetuado;
- IV – outros documentos fiscais referentes à obra, que o Fisco Municipal entenda necessário; e
- V – prova de isenção ou imunidade, quando for o caso.

Art. 14. Se após a verificação dos documentos fiscais for constatada diferença do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a ser recolhida, a Certidão de Visto Fiscal somente será emitida após o proprietário da obra efetuar o recolhimento dos valores apontados pelo Fisco Municipal.

Art. 15. Para o arbitramento da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços previsto no §1º do artigo 50 da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003, efetuar-se-á a multiplicação da área total construída pelo valor do metro quadrado da mão-de-obra, segundo o padrão indicado na coluna São Paulo, da tabela de Custos Unitário PINI de Edificações (R\$/m²), publicada nas edições da revista Construção Mercado, Editora PINI, ou outro periódico que venha a substituí-la, relativa à data da conclusão da obra, sem qualquer desconto relativo aos materiais.

Art. 16. A certidão de Visto Fiscal é documento indispensável para o requerimento e expedição do Habite-se.

Capítulo III

Sociedade Profissional

Art. 17. A comprovação exigida das sociedades de prestação de serviços, no § 4º, do artigo 54, da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003, deverá ser apresentada bianualmente, no período de 1º a 15 de outubro, a partir do ano de 2005, com efeitos tributários para o exercício subsequente, mediante processo administrativo, com apresentação dos seguintes documentos:

- I – contrato social e respectivas alterações;
- II – declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica referente aos 02 (dois) exercícios imediatamente anteriores;

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

III – balanço patrimonial referente aos 02 (dois) exercícios imediatamente anteriores; e

IV – Relação Anual de Informações Sociais – RAIS referente aos 02 (dois) exercícios imediatamente anteriores.

§ 1º. O Fisco Municipal poderá notificar a sociedade profissional para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente outros documentos.

§ 2º. Na ausência da comprovação a que se refere o *caput* deste artigo, a sociedade passará a ser tributada pelo preço dos serviços, automaticamente, nos termos do § 3º do artigo 65 da Lei Complementar Municipal n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003.

§ 3º. Será notificada ao contribuinte a decisão que determine o recolhimento do tributo pelo preço dos serviços, proferida nos autos do processo administrativo a que se refere o *caput* deste artigo.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Art. 18. O Secretário da Fazenda estabelecerá as normas e as rotinas complementares necessárias à execução deste decreto.

Art. 19. O disposto no artigo 7º deste decreto entrará em vigor após 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 20. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos, 09 de janeiro de 2004.


Emanuel Fernandes
Prefeito Municipal

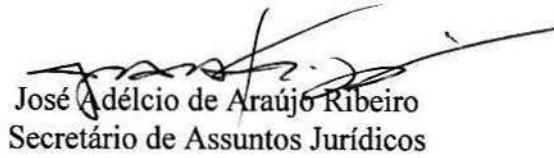

Luciano Gomes
Consultor Legislativo

9

Prefeitura Municipal de São José dos Campos
- Estado de São Paulo -

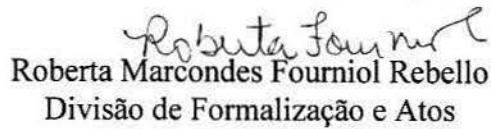


José Liberato Júnior
Secretário da Fazenda



José Adécio de Araújo Ribeiro
Secretário de Assuntos Jurídicos

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quatro.



Roberta Marcondes Fourniol Rebello
Divisão de Formalização e Atos

ANEXO I
TERMO DE RATIFICAÇÃO

_____, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob n.º _____, com sede na Rua _____, Bairro _____, São José dos Campos, por seu representante legal _____, portador da Cédula de Identidade RG n.º _____ e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob n.º _____, RATIFICA o cadastramento e senha de acesso efetuado eletronicamente no sistema *on-line* de retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, nos termos do, § 1º, inciso II, do artigo 4º do Decreto Municipal n.º _____, de _____ de _____.

São José dos Campos, ____ de _____ de _____.

Agente de Retenção
Por seu Representante Legal

ANEXO II
CERTIDÃO DE VISTO FISCAL

_____, Chefe da Divisão de Fiscalização Tributária da Prefeitura Municipal de São José dos Campos, a pedido de _____, nos autos do processo administrativo n.º _____, CERTIFICA e DÁ QUITAÇÃO, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 272, de 18 de dezembro de 2.003, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, resultante da mão-de-obra da atividade de construção civil do imóvel localizado na _____, n.º _____, Bairro _____, São José dos Campos, com inscrição imobiliária no Cadastro da Prefeitura Municipal n.º _____ e com projeto de construção aprovado no processo administrativo n.º _____.

CHEFE DE DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA